



## MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG

### Pedidos de Impugnação

Nº 054 / 2024



### PROCESSO LICITATÓRIO 081/2024

**25/07/2024 12:14 - Solicitante: 04.043.043/0001-05 - Gilmar Ferreira da Silva**

**Pedido** - AO EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ REF. Pregão Eletrônico nº 09.054/2024 A empresa GF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA, CNPJ. 04.043.043/0001-05, através de seu proprietário infraassinado, vem através deste impugnar o edital referente ao Pregão Eletrônico nº 09.054/2024. O edital solicita que sejam apresentados atestados em nome da empresa e do responsável técnico que contenham: a) Varrição manual de vias (sarjeta): 12.445,00 Km/sarjeta; b) Varrição mecanizada: 12.445,00 km/sarjeta; c) Capina Manual de vias: 588.375,00 m<sup>2</sup>; d) Capina Mecanizada: 976.169,84 m<sup>2</sup>; e) Capina Elétrica: 28.401,65 m<sup>2</sup> A justificativa utilizada para exigência dos quantitativos acima é de que a Administração pode exigir às parcelas de maior relevância e valor significativo. Ocorre que, conforme inciso II, do Art. 67 da Lei 14.133/2021, os editais devem exigir II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares e NÃO IDÊNTICAS. Sendo assim, solicito que o edital seja modificado, de modo que respeite o inciso supracitado, devendo exigir apenas que as licitantes apresentem atestados acervados com serviços similares aos licitados, sem a exigência de todos os serviços idênticos e sem quantidades mínimas. Isto porque, a exigência feita no edital vai contra o princípio da livre concorrência, da razoabilidade, da economicidade e da competitividade, já que direciona o objeto e a qualificação técnica a um rol minoritário de licitantes, ao exigir as quantidades abusivas e serviços idênticos aos licitados. Neste sentido, pedimos e aguardamos deferimento. Atenciosamente, Gilmar Ferreira da Silva

**30/07/2024 17:39**

**Resposta** - Segue anexo, a decisão da impugnação da empresa GF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 09.054/2024 - Processo Administrativo nº 82/2024. Quanto a justificava, valores e aspectos técnicos apresentados relembre-se que não está na seara do Pregoeiro avaliá-las ou emitir juízo sobre a veracidade dos dados apresentados, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos são de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, que deverá ter plena certeza da exatidão do seu Termo de Referência e edital. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Secretaria requisitante. DA DECISÃO Ante os motivos expostos, depois da análise da pretensão aludida pela impugnante, CONHEÇO o pedido de impugnação, vez que, foi apresentado tempestivamente e com base em disposições do termo de referência e na resposta Área técnica da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de acordo com a decisão anexa. Sendo essas as informações a serem prestadas, é o que cabe a este pregoeiro. Felipe Rocha da Silva, pregoeiro do município de Araxá/MG.

**02/08/2024 17:16 - Solicitante: 26.279.935/0001-42 - KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA.**

**Pedido** -KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Processo Licitatório nº 081/2024, com fulcro no artigo 37, inciso XXI da CRFB/88 e nos artigos 9º, inciso I, alínea "a" e art. 164 da Lei n. 14.133/21, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir. 1. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO // DA AFRONTA AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO // DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; 2. DA CONTRADIÇÃO NO EDITAL.

**06/08/2024 15:27**

**Resposta** - Segue anexo, a decisão da impugnação da empresa KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 09.054/2024 - Processo Administrativo nº 82/2024. Quanto a justificava, valores e aspectos técnicos apresentados relembre-se que não está na seara do Pregoeiro avaliá-las ou emitir juízo sobre a veracidade dos dados apresentados, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos são de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, que deverá ter plena certeza da exatidão do seu Termo de Referência e edital. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Secretaria requisitante. DA DECISÃO Ante os motivos expostos, depois da análise da pretensão aludida pela impugnante KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA, CONHEÇO o pedido de impugnação, vez que, foi apresentado tempestivamente e com base em disposições do termo de referência e no julgamento da Área técnica da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de acordo com a decisão anexa. Sendo essas as informações a serem prestadas, é o que cabe a este pregoeiro. Felipe Rocha da Silva, pregoeiro do município de Araxá/MG.

**02/08/2024 21:09 - Solicitante: 18.413.902/0001-15 - AGILIZE SOLUCOES EM LIMPEZA LTDA**

**Pedido** -RESTRICÇÃO DE COMPETITIVIDADE - DIRECIONAMENTO

**06/08/2024 15:28**

**Resposta** - Segue anexo, a decisão da impugnação da empresa AGILIZE SOLUCOES EM LIMPEZA LTDA, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 09.054/2024 - Processo Administrativo nº 82/2024. Quanto a justificava, valores e aspectos técnicos apresentados relembre-se que não está na seara do Pregoeiro avaliá-las ou emitir juízo sobre a veracidade dos dados apresentados, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos são de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, que deverá ter plena certeza da exatidão do seu Termo de Referência e edital. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Secretaria requisitante. DA DECISÃO Ante os motivos expostos, depois da análise da pretensão aludida pela impugnante AGILIZE SOLUCOES EM LIMPEZA LTDA, CONHEÇO o pedido de impugnação, vez que, foi apresentado tempestivamente e com base em disposições do termo de referência e no julgamento da Área técnica da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de acordo com a decisão anexa. Sendo essas as informações a serem prestadas, é o que cabe a este pregoeiro. Felipe Rocha da Silva, pregoeiro do município de Araxá/MG.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.054/2024**

**RAZÕES: Qualificação Técnica - Atestados de Capacidade Técnico Profissional e técnico Operacional prevista no item 12.4.2 e 12.4.3 do edital.**

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução de serviços de limpeza urbana no município de Araxá/MG, compreendendo os serviços de varrição e mecanizada de vias, capinas manual e mecanizada e elétrica, pintura de meio fio, fornecimento de equipes operacionais multiuso, fornecimento de equipes para limpeza manual, mecanizada e desobstrução de bueiros, boca de lobo e galerias de redes água pluviais, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

**IMPUGNANTE:** KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 26.279.935/0001-42, com sede na Rua Marabá n. 23, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG.

### VISTOS ETC...

#### I - DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela impugnante KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, CONTRA os termos do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.054/2024, embasada na Lei 14.133/2021 e outros dispositivos legais.

#### II - DA TEMPESTIVIDADE

Assim dispõe o art. 164 da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Assim ainda no parágrafo único do referido artigo:

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Nesse sentido determinou o instrumento convocatório:

*14.11 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame conforme previsto no art. 164 da Lei 14.133/2021.*

*14.11.1 - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

*(...)*

*14.14 - Da resposta a impugnação e do pedido de esclarecimentos será comunicado ao impugnante via portal eletrônico (<https://www.licitanet.com.br>) podendo ser disponibilizado no site [www.araxa.mg.gov.br](http://www.araxa.mg.gov.br).*

Considerando que no dia 02/08/2024 17h16min através do portal LICITANET a impugnante insurgiu contra os termos do edital manifestando num breve relato sua intenção em impugnar o conteúdo do edital quanto aos atestados de capacidade técnico profissional e técnico operacional, em especial da capina elétrica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Considerando que o pedido foi feito via portal LICITANET no dia 02 de agosto de 2024, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico em questão, formulado pela impugnante é tempestivo.

### III - DAS ALEGAÇÕES DO(A) IMPUGNANTE

Alega a Impugnante que:

**" 1. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO // DA AFRONTA AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO // DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**  
*Extrai-se dos itens 12.4.2 e 12.4.3 do Edital exigências a respeito da comprovação de qualificação técnica que notadamente restringem a competitividade do certame, especialmente aquelas feitas em relação ao item "capina elétrica":*

12.4.2 - Comprovação de **capacidade técnico-profissional**, por meio de certidões ou atestado(s) regularmente emitidos pelo conselho profissional competente (CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) similar/semelhante ao objeto ora licitado. As certidões ou atestados de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, §§ 1º e 2º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021:

- a) Varrição manual de vias (sarjeta): **12.445,00 Km/sarjeta;**
- b) Varrição mecanizada: **12.445,00 km/sarjeta;**
- c) Capina Manual de vias: **588.375,00 m²;**
- d) Capina Mecanizada: **976.169,84 m²;**
- e) Capina Elétrica: **28.401,65 m²**

12.4.3 - Comprovação de **capacidade técnico-operacional**, por meio de certidões ou atestado(s) regularmente emitidos pelo conselho profissional competente (CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto ora licitado. As certidões ou atestados de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, II, §§ 1º e 2º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021:

- a) Varrição manual de vias (sarjeta): **12.445,00 Km/sarjeta;**
- b) Varrição mecanizada: **12.445,00 km/sarjeta;**
- c) Capina Manual de vias: **588.375,00 m²;**
- d) Capina Mecanizada: **976.169,84 m²;**
- e) Capina Elétrica: **28.401,65 m²**

*Primeiramente, é imperioso destacar que a exigência de comprovação de experiência em capina elétrica, uma técnica bem pouco utilizada, exclui todo um universo de empresas que, embora possuam ampla expertise e sejam capacitadas em limpeza urbana, nunca foram contratadas especificamente para capina elétrica, como é o caso da Impugnante, que presta serviços de limpeza urbana em cidades como Belo Horizonte e São Paulo.*

*Assim é que se constata um notório prejuízo à competitividade do processo, bem como aos licitantes, que se veem compelidos a se retirarem da disputa por não preencherem uma exigência que de nenhum modo comprova uma maior ou menor capacidade de executar o objeto da contratação.*

*Com efeito, a inserção de exigências de comprovação de capacidade técnica deve ser **tecnicamente demonstrada como necessária e suficiente e pertinente ao objeto licitado**, conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Contas da União.*

*"A Administração deve consignar, expressa e publicamente, os motivos de exigência de comprovação de capacidade técnica e demonstrar, fundamentadamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame (Acórdão 489/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO ÁREA)*

*No presente caso, a exigência de atestação em capina elétrica **não foi tecnicamente motivada e nem se justifica**, considerando-se que **as técnicas de capina são simples e possuem similitudes suficientes para capacitar empresas especializadas em limpeza urbana para realizar o serviço.***

*Vale dizer, o serviço não guarda complexidade suficiente para atrair exigência específica de atestado na prestação de serviço de capina elétrica, uma vez que a experiência prévia na execução de serviços de capina no âmbito da limpeza urbana é capaz de atestar a capacidade técnica das licitantes.*

*Tal exigência se mostra, portanto, desarrazoada e desproporcional, com o nefasto efeito de afastar da concorrência aquelas empresas que, apesar da expertise na limpeza urbana, inclusive nos serviços de capina, não possuem atestados específicos para a capina elétrica.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Ademais, constata-se que o serviço de capina elétrica representa **apenas R\$619.155,97** (seiscentos e dezenove mil e cento e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) em um contrato de **R\$15.400.020,16** (quinze milhões e quatrocentos mil e vinte reais e dezesseis centavos), o que corresponde aproximadamente a 4,02% do valor total do contrato.

Contudo, exigir comprovação de qualificação técnica para um serviço de **pouca relevância e pequena representatividade em relação ao valor global** do contrato viola frontalmente a proporcionalidade, conforme entendimento sumulado pelo TCU:

"SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado"  
(ACÓRDÃO 32/2011 - PLENÁRIO | Relator: UBIRATAN AGUIAR).

A Corte de Contas, como se vê, tem entendido que as exigências de comprovação de capacitação técnico-profissional devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo<sup>1</sup>.

A capina elétrica não cumpre ambos os requisitos, sendo uma parcela de menor relevância e valor do contrato, razão pela qual não se justifica a exigência de comprovação específica, devendo a Administração **abster-se de exigir experiência técnico-profissional** em itens que não possuam relevância significativa em relação ao contrato como um todo.

Nesse contexto, mesmo que obedeça, com **ínfima margem**, ao limite legalmente previsto em relação a valor – e apenas a valor –, faz-se necessária a **análise da exigência por uma ótica consequencialista, buscando-se aferir seus impactos no certame**.

Fato é que, no caso em tela, mostra-se evidente o **prejuízo à competitividade sem benefício correspondente**, resultando no afastamento de empresas com ampla experiência na execução de serviços de limpeza urbana em razão de exigência relativa a **item pouco representativo, notadamente considerando-se que a experiência prévia na execução do serviço de capina – serviço semelhante – é suficiente para garantir a segurança da contratação**.

Assim, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a hipótese de restrição à competitividade deve ser avaliada **considerando-se o impacto efetivo na competição do certame, e não na leitura descontextualizada da letra da lei**:

"A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame**" (Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN).

**Pelo exposto, tem-se que a exigência de qualificação técnica específica para a capina elétrica, além de ser desnecessária – posto que a experiência na prévia execução dos serviços de capina é suficiente, insista-se, para atestar a capacidade técnica das licitantes para tal fim –, resulta em uma restrição nefasta e indevida à competitividade do certame. Assim é que tal exigência mostra-se inteiramente desarrazoada e desproporcional, uma vez que empresas com ampla experiência na execução do objeto licitado possuem plenas condições de executar o serviço de capina elétrica, mesmo sem possuir atestados específicos para esta técnica, por se tratar de serviço de notável simplicidade, impondo-se a supressão da exigência ou a aceitação de atestados de prévia experiência na execução do serviço de capina, semelhante e de mesma natureza.**

## 2. DA CONTRADIÇÃO NO EDITAL

Além das restrições já apontadas, o edital apresenta uma contradição flagrante que pode induzir os licitantes ao erro.

O item 4.15.2 do Edital veda a participação de empresas responsáveis pela execução do projeto básico ou executivo do objeto licitado. No entanto, a justificativa para essa vedação, prevista no item 4.15.2.1, trata sobre a proibição de participação de empresas constituídas sob a forma de consórcio.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

A confusão gerada por essa discrepância pode prejudicar a competitividade e transparência do processo licitatório, uma vez que os licitantes podem interpretar erroneamente as condições de participação. A Administração Pública tem o dever de elaborar editais claros e coerentes, de modo a garantir a transparência e a igualdade de condições entre os participantes. A falta de clareza e a contradição presentes no edital violam esse princípio, prejudicando a lisura do processo.

### 3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.** requer o acolhimento da presente Impugnação, nos termos precedentemente expostos, a fim de que:

a. proceda-se à retificação do Edital n. 081/2024 para excluir do instrumento convocatório a exigência contida na alínea "e" dos subitens 12.4.2 e 12.4.3, em razão da insignificância do item "capina elétrica" em relação ao objeto a ser executado contratualmente, ou alternativamente, para viabilizar o atendimento à exigência de capacidade técnica através da apresentação de atestados relativos ao serviço de capina; e

b. promova-se a correção do erro material presente nos itens 4.15.2 e 4.15.2.1 do Edital, de modo a eliminar a desconexão entre a vedação e sua justificativa, garantindo a clareza e a transparência do processo licitatório.

A KTM reitera seu compromisso com a lisura e a competitividade nos processos licitatórios, em conformidade com os princípios da administração pública."

Isto posto, a impugnante requer a alteração do edital, conforme razões expostas acima.

### IV - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUANTO A EXIGENCIA DE ATESTADOS

Assim dispõe o art. 67 da lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.

§ 1º A exigência de atestados será **restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º **Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia**, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Neste sentido vejamos o que prevê o edital quanto a qualificação técnica, em especial ao item 12.4.2 e 12.4.3:

12.4.2 - Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de certidões ou atestado(s) regularmente emitidos pelo conselho profissional competente (CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico - CAT, **comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) ou serviços com característica(s) similar/semelhante ao objeto ora licitado.** As certidões ou atestados de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, §§ 1º e 2º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021:

- a) Varrição manual de vias (sarjeta): 12.445,00 Km/sarjeta;
- b) Varrição mecanizada: 12.445,00 km/sarjeta;
- c) Capina Manual de vias: 588.375,00 m<sup>2</sup>;
- d) Capina Mecanizada: 976.169,84 m<sup>2</sup>;
- e) Capina Elétrica: 28.401,65 m<sup>2</sup>

12.4.3 - Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de certidões ou atestado(s) regularmente emitidos pelo conselho profissional competente (CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto ora licitado.** As certidões ou atestados de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, II, §§ 1º e 2º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021:

- a) Varrição manual de vias (sarjeta): 12.445,00 Km/sarjeta;
- b) Varrição mecanizada: 12.445,00 km/sarjeta;
- c) Capina Manual de vias: 588.375,00 m<sup>2</sup>;
- d) Capina Mecanizada: 976.169,84 m<sup>2</sup>;
- e) Capina Elétrica: 28.401,65 m<sup>2</sup>

Assim tem entendido o Tribunal de Contas da União - TCU:

"Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes,** devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico profissional e técnico-operacional, nos termos de seu art. 67, inc. I e II.

O artigo 67, §1º da Lei 14.133/21 restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância (ou valor significativo do objeto da licitação). Tais parcelas devem representar no mínimo 4% do valor total estimado da contratação. A prova das parcelas mais relevantes é admitida através de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância, segundo o artigo 67, §2º da mesma lei. Mas, observe mais, que estas exigências são indispensáveis nas licitações de obras e serviços de engenharia, conforme previsto no artigo 67, §3º da Lei 14.133/21, primeira parte.

Observa-se pelo que dispõe o edital, em especial no item 12.4.2 e 12.4.3 que em nenhum momento a administração exigiu que os atestados fossem apresentados com serviços idênticos e sim similar/semelhantes ao objeto licitado. Embora tenha discriminado os itens/parcelas dos serviços de maior relevância nas alíneas dos itens 12.4.2 e 12.4.3 do edital, os atestados serão analisados pela semelhante/similaridade e quantidades mínimas ali previsto.

As parcelas de maior relevância ou valor significativo que a lei se refere, são, no caso concreto os itens que compõe planilha quantitativa orçamentária. Esta planilha representa o objeto como um todo. Ora, não existe outra maneira de definir as parcelas de maior relevância sem discriminar esses itens da forma em que se encontram na planilha.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

A lei determina que nas contratações de obras ou serviços de engenharia a administração exija atestados de **forma geral ou com quantitativos mínimos** limitados as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação nos termos da lei. Geral quando o atestado se refere apenas ao objeto da licitação como um todo, sem discriminar as parcelas de serviços. Definir quantitativos mínimos é quando o atestado dentro do objeto a ser licitado discrimina os serviços de relevância ou valor significativo observado os termos do art. 67 conforme exposto acima.

Para a exigência de atestados restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, é necessário discriminar as quantidades mínimas dos serviços que deverão constar nos atestados. A discriminação dessas parcelas/itens deve ser exatamente como estão na planilha. Exigir parcela/itens diferente das que se encontra no objeto da licitação como quer a impugnante é que fere e macula todo o processo licitatório.

Ora, os quantitativos mínimos exigidos e previsto em lei se refere as parcelas/itens de maior relevância, não tendo como discriminar de forma diferente senão os que consta na planilha quantitativa orçamentária do objeto em questão.

Cumprir ressaltar que os itens/parcelas de maior relevância exigidos nos atestados compõe o objeto licitado. Os atestados serão analisados levando em conta o que dispõe o art. 67 da lei 14.133/2021, observado as características quanto semelhança/similaridade ao objeto licitado e quantidades mínimas ali previsto.

Ressalta ainda que o edital, em momento algum exigiu que os atestados fossem apresentados com serviços idênticos e sim similar/semelhantes ao objeto licitado.

Observa-se que em todas as parcelas de serviços de maior relevância ou valor significativo exigidos nos atestados e que compõe o objeto em questão foram obedecidos os limites de igual ou superior a 4% conforme dispõe o § 1º do art. 67 da lei 14.133/2021, e as quantidades mínimas de até 50% dessas parcelas nos termos do § 2º do art. 67 da referida lei.

Deste modo, a administração exigiu exatamente o que a lei 14.133/2021 autoriza.

A administração tem o poder discricionário e o dever dentro da legalidade de resguardar o interesse público nas suas contratações.

A exigência dos atestados de capacidade técnico profissional e técnico operacional previsto no edital são garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, é comprovar que a empresa está **apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade**, impedindo assim que possíveis aventureiros ou licitantes de competência estrutural administrativa e organizacional duvidosa participe do processo sem nenhuma capacidade seja ela técnico profissional ou operacional para execução do objeto em questão.

Não há que se falar em violação do princípio da livre concorrência, tão pouco o direcionamento do objeto a um rol minoritários de licitantes, quando as cláusulas editalícias preservam critérios proporcionais e adequados para a aferição da capacitação técnico-operacional e técnico profissional dos licitantes, preservando, desta feita, a finalidade precípua da licitação.

A nosso ver a impugnante deve ter feito uma leitura superficial do texto previsto nos itens 12.4.2 e 12.4.3 do edital. Já que lá expressa de forma clara e objetiva que os



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

atestados devem ter característica similar ou semelhante e capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto ora licitado.

### VI - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Analisando a impugnação feita pela empresa KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, verifica-se que não tem razão a impugnante quanto ao fato apresentado em sua peça, senão vejamos:

A exigência da qualificação técnico profissional e operacional previsto no item 12.4.2 e 12.4.3 do edital não viola o princípio da livre concorrência, da razoabilidade, da economicidade e da competitividade, tão pouco direciona o objeto e a qualificação técnica a um rol minoritário de licitantes, ao exigir as quantidades abusivas e serviços idênticos aos licitados, conforme apontado pela impugnante.

Ademais, a descrição dos serviços e os quantitativos exigidos nos atestados não foram escolhidos aleatoriamente e limitou-se exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação conforme previsto em Lei.

Enfim, as exigências de comprovação da capacidade técnico profissional e operacional previstas no edital estão em conformidade com a lei e jurisprudência emanadas pelos Tribunais.

Com relação ao item 4.15.2, este trata da vedação das empresas como um todo conforme previsto, ou seja:

**Empresas:**

*Isoladamente ou em consórcio;*

*Responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo);*

*Empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado.*

Enquanto que o item 4.15.2.1 - trata apenas da justificativa de vedação das empresas constituída na forma de consórcio conforme previsto no art. 15 da lei 14.133/2021.

### VII - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, recebemos e conhecemos da impugnação interposta pela impugnante KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, **e que no mérito negamos provimento, mantendo o edital nos termos original.**

Intime-se a empresa KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, via eletrônico através do portal LICITANET com cópia nos autos.

Atenciosamente,

Araxá-MG, 06 de agosto de 2024.

  
MARCOS VINICIUS ARAÚJO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS